



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002438/99-95
Recurso nº : 118.734
Acórdão nº : 202-14.183

Recorrente : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

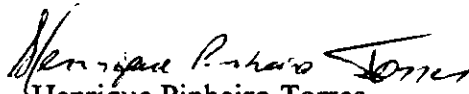
NORMAS PROCESSUAIS – RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Não se configura e implica em cerceamento do direito de defesa, por frustrar o exercício do duplo grau de jurisdição, quando a decisão singular deixa de dar prosseguimento ao processo no que diz respeito à matéria que se diferencia da posta perante a esfera judicial.

Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 10140.002438/99-95
Recurso nº : 118.734
Acórdão nº : 202-14.183

Recorrente : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

Em pleitos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MT, protocolizado em 09.09.99, a ora Recorrente pede a restituição/compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, no período compreendido entre dezembro/94 e novembro/95, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários próprios acostados aos autos.

O titular daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 117/119, não tomou conhecimento do pleito, ao fundamento, em síntese, de que, em relação aos valores dos supostos indébitos de PIS requeridos neste processo, há pedido judicial pendente de julgamento, o que implica em renúncia ao direito de recorrer na via administrativa.

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 122/149, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, conforme o apertado resumo da decisão recorrida, que:

“3.1 – não obstante a legalidade dos pedidos formulados, estes não foram conhecidos pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande, pelo fundamento da existência de processo judicial, em seu nome, que versa sobre a mesma matéria do pleito administrativo, o que comportaria renúncia deste;

3.2 – entretanto, observa-se nitidamente da simples leitura dos dispositivos legais transcritos na decisão recorrida, que os mesmos não se aplicam ao caso concreto, pois todos tratam da ocorrência de renúncia aos recursos administrativos nos casos de interposição de medida judicial que verse sobre a desconstituição de crédito da Fazenda Nacional, e neste caso, os pedidos são no sentido de que seja reconhecido à recorrente um direito de crédito do PIS pago indevidamente, mediante compensação nos termos da Instrução Normativa nº 21/1997, portanto, o direito que busca a recorrente consiste num direito a ela atribuído posteriormente à edição das normas elencadas na decisão recorrida acerca da renúncia;

3.3 – o processo judicial existente não trata da mesma matéria versada nos requerimentos formulados administrativamente, sendo totalmente compatível sua coexistência, pois o processo nº 98.1747-0, trata da compensação elencada na Lei nº 8383/1991, entre tributos vincendos da mesma espécie e do próprio contribuinte, ou seja PIS com PIS;

3.4 – justifica-se a existência do processo judicial, pelo fato do mesmo ter sido impetrado antes do reconhecimento do respectivo direito pela

///



Processo nº : 10140.002438/99-95
Recurso nº : 118.734
Acórdão nº : 202-14.183

Administração Pública, que anteriormente vedava a compensação então pleiteada, que o processo tem cunho meramente declaratório de um direito e que sua decisão, em sendo positiva, ou negativa, em nada influenciará a decisão proferida no presente processo administrativo que versa sobre compensação de débitos vincendos e vencidos de espécies distintas, ainda que sobre o mesmo indébito do PIS;

3.5 – demonstrada a distinção latente entre as matérias 'sub-judice' e a versada nos presentes pedidos administrativos, capaz de desconfigurar a renúncia vislumbrada na decisão recorrida, vem a recorrente requerer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, para que sejam conhecidos e deferidos os pedidos de restituição e compensação formulados."

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de homologação de compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 152/155, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/10/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa sobre a mesma matéria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 158/180, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002438/99-95
Recurso nº : 118.734
Acórdão nº : 202-14.183

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, a decisão singular, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, absteve-se de conhecer o presente pleito, ao fundamento de que no caso vertente estaria caracterizada a renúncia à via administrativa, uma vez estando clara a coincidência de razões entre os pedidos de ação judicial e do pleito administrativo, ambos tratando da repetição de indébito/compensação/restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

Acontece que exsurge dos autos, consoante protesta a Recorrente, que são diferenciados os objetos do processo judicial e do processo administrativo.

Lá, a Recorrente busca anular a cobrança de débitos do PIS, relativos aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1996, que houvera compensado com indébitos desta mesma contribuição, bem como a se prevenir dos gravames de uma eventual inscrição na Dívida Ativa da União daqueles débitos.

Aqui, postula valer-se de indébitos desta mesma origem: recolhimentos de PIS efetuados no período compreendido entre dezembro/94 a novembro/95, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com parcelas de tributos de espécies distintas, com débitos vincendos e vencidos, próprios e de terceiros.

Impende ressaltar que o próprio ato administrativo que cuida do assunto (Instrução Normativa SRF nº 21/97) trata de maneira distinta as situações de compensação entre tributos da mesma espécie, a qual, salvo algumas exceções, independe de requerimento, das demais hipóteses, para as quais é exigido prévio requerimento do interessado, daí o pleito da Recorrente agitado neste processo.

Assim, embora tratem os pedidos nas áreas judicial e administrativa de repetição de indébito/compensação/restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, referenciados a indébitos da mesma origem, é nítida a diferenciação entre os mesmos e a possibilidade de inexistência de contradição lógica para essa coexistência, desde que o montante dos indébitos alegados superem a parcela utilizada na compensação entre tributos da mesma espécie.

Portanto, nos próprios termos da alínea "b" do AD (N) nº 03/96, que fixa o entendimento da administração tributária a respeito da opção pela via judicial ("*...quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento no que se relaciona com a matéria diferenciada ...;*"), o processo administrativo deveria ter tido prosseguimento normal no que se relaciona a essas matérias diferenciadas e, como isso não ocorreu, houve supressão de instância de julgamento, cerceando, assim, o direito de defesa da Contribuinte, o que importa na nulidade da decisão recorrida, nos termos do disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002438/99-95
Recurso nº : 118.734
Acórdão nº : 202-14.183

Isto posto, em preliminar ao exame do mérito, voto pela declaração de nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida com o exame do mérito do pedido de compensação em causa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO